



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.721044/2011-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.010 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 24 de julho de 2019  
**Assunto** ITR  
**Recorrente** JUVENAL MESQUITA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade preparadora de origem proceda a análise circunstanciada do laudo de avaliação juntado na fase recursal (fls. 145/152), manifestando-se, fundamentadamente, se ele preenche, formal e materialmente, os requisitos que autorizariam a substituição dos valores arbitrados pela fiscalização.

.Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

#### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 31.057,98, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 2008, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da falta de comprovação do valor da terra nua declarada (fls. 67/71).

#### **Impugnação**

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-28.559, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 103/109), transcrito a seguir:

*Cientificado do lançamento, por via postal, em 24/11/2011, conforme AR de fl. 74, o interessado apresentou a impugnação de fls. 75 a 88, em 21/12/2011, onde, em síntese, alega que:*

- *Não merece prosperar a notificação de lançamento em questão, devendo ser integralmente cancelada, pois protocolizou resposta ao referido Termo de Intimação Fiscal e a declaração da Prefeitura Municipal de Diamante D'Oeste para comprovar o VTN declarado;*
- *A declaração leva em conta a média das guias do ITBI emitidas no Município, para apurar o valor de mercado do alqueire paulista da região, mas a Fiscalização entendeu que o documento não é apto para comprovar VTN, porque os valores ali estabelecidos não condizem necessariamente com os de mercado dos imóveis ali localizados;*
- *Entendeu, ainda, a Fiscalização que somente podem ser aceitas declarações das Prefeituras se observados os requisitos previstos na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*
- *A Lei nº 9.393/1996 não determina a forma pela qual o valor de mercado deve ser apurado, apenas a maneira como deve ser obtido no caso de sub avaliação ou de prestação de informações inexatas, conforme art. 14 do mesmo Diploma Legal e o art. 8º, § 2º, prevê que esse valor deve refletir o preço de mercado da terra;*
- *Para encontrar o valor de mercado de algo, basta verificar as transações realizadas entre partes independentes e em condições normais de mercado, aplicando-se tais lições ao presente caso, chegar-se à conclusão de que o valor constante da declaração da Prefeitura é exatamente aquele exigido pela legislação do ITR, conforme art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96;*
- *A forma de cálculo do SIPT não é divulgada, é do conhecimento de que o sistema é alimentado por dados da Secretaria Estadual de Agricultura e pelos VTNs constantes das declarações de ITR, conforme o artigo 3º, da Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, o SIPT;*
- *A cobrança de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, incidentes sobre as multas de ofício supostamente devidas, não pode prosperar por absoluta ausência de previsão legal, conforme demonstra o artigo 13 da Lei 9.065/1995;*
- *A cobrança de juros sobre a multa estaria amparada pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/96, pois o dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa exigida isoladamente, para cujo argumento cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-23.566;*

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto ali registrados (fls. 103/109).

---

**. Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (fls: 114/152):

1. a DRJ decidiu que o arbitramento com os valores constantes do SIPT só ficaria afastado se houve comprovação que justifique valores inferiores mediante Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, com os requisitos exigidos na norma 14.653-3, da ABNT;

2. afirma que o laudo técnico citado acima é um dos meios de comprovação do VTN para fins de apuração do ITR, mas não o único aceito pela legislação;

3. requer a juntada de laudo produzido por engenheira agrônoma habilitada e com ART registrada no competente CREA, elaborado com observância às normas técnicas, o qual somente pode ser concluído posteriormente à Intimação Fiscal e Impugnação;

4. assevera que o laudo apresentado na fase recursal constitui prova inequívoca do efetivo VTN do imóvel rural em exame, trazendo jurisprudência deste Conselho perfilhada com seu argumento;

5. o VTN arbitrado pelo SIPT é consideravelmente superior àquele apurado no laudo ora apresentado;

6. assevera que, pelo princípio da verdade material, referido laudo deverá ser admitido na fase recursal, trazendo posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca dessa viabilidade;

7. manifesta que, no caso do documento acima requerido não ser admitido na fase recursal, o arbitramento com no SIPT não pode prosperar, pois a lei não determina a forma pela qual tal valor de mercado deve ser apurado, exceto quando subavaliado ou houver prestação de informações inexatas, conforme o artigo 14 da Lei 9.393/96. Por isso, pode apurar o VTN da maneira que lhe aprouver, desde que o faça de maneira a refletir o valor de mercado do imóvel.

8. que os valores médios apresentados, baseados no ITBI, representam a média dos valores praticados nas vendas de terras (valor de mercado), razão por que deveriam ter sido aceitas para a formação do VTN;

9. traz manifestação doutrinária acerca do valor de mercado;

10. defende que a exigência do atendimento da norma NBR 14653-3 da ABNT não tem amparo legal;

11. os valores fornecidos pela Prefeitura com base nas médias das guias de ITBI são mais precisos e coerentes do que aqueles dispostos no SIPT, pois enquanto os primeiros se restringem às efetivas práticas comerciais no município, os outros decorrem de dados bastante abrangentes e genéricos;

12. discorre sobre suposta ilegalidade dos juros de mora, trazendo posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto;

13. por fim, pede o cancelamento da autuação, seja pelo acolhimento do laudo de avaliação, seja Declaração da Prefeitura de Diamante D'Oeste apresentada ainda durante o procedimento de Fiscalização (guias do ITBI).

É o relatório

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28/05/2012 (fls. 112), e a Peça recursal foi recebida em 26/06/2012 (fls. 114), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Documentação apresentada em fase recursal É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, "...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva". Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, caput), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Assim sendo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, acato a justificativa apresentada pelo recorrente no sentido de que o laudo de avaliação do VTN (fls. 145/152) submetido ao presente julgamento seja aceito, ainda que apresentado na fase recursal.

Delimitação da lide Conforme visto no Relatório, a matéria em litígio trata de arbitramento com base nas valores constantes do SIPT, por ter a autoridade lançadora

Processo nº 10945.721044/2011-21  
Resolução nº **2003-000.010**

**S2-C0T3**  
Fl. 167

---

considerado que os preços médios baseados nas guias do ITBI não eram suficiente para comprovar o VTN do imóvel, conforme a legislação vigente.

Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora de origem proceda a análise circunstanciada do laudo de avaliação juntado na fase recursal (fls. 145/152), manifestando-se, fundamentadamente, se ele preenche, formal e materialmente, os requisitos que autorizariam a substituição dos valores arbitrados pela fiscalização.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz